

Taquaritinga, 03 de outubro de 2016.

Ofício nº 462/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos a Vossa Excelência, com fulcro no art. 72 da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 5.153/2016, de iniciativa do parlamentar Dr. Luis José Bassoli, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis.

Senhores Vereadores, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva tornando inafastável seu veto total, conforme as razões a seguir aduzidas.

Cumpre-nos salientar, Nobres Edis, que o diploma em questão apresenta vício de inconstitucionalidade material, bem como contraria, frontalmente, a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios, por força de seu art. 144, que estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”

A autonomia municipal, portanto, é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado, acima transcrito.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições Federal e Estadual só teria, *“ad argumentandum tantum”*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como **privativo do Município**, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

O Projeto de Lei nº 5.153/2016, aprovado por este Legislativo é **incompatível** com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, pois ofende o princípio da isonomia funcional a disparidade de vencimentos entre os cargos do Executivo e do Legislativo.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de **planejamento, organização e direção dos serviços públicos**, o que abrange, efetivamente, **a implantação de serviços e obras e de programas**, como o da espécie em análise.

Assim, não pode uma lei municipal ordinária **sem a iniciativa do Prefeito**, criar atribuições para os órgãos da Administração, afinal ela seria responsável pela concretização da Lei.

Como administrador do Município, caberia somente ao Prefeito o exame da conveniência e oportunidade para dispor sobre a campanha “Abril Marron” de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Município de Taquaritinga, nos limites da competência estipulada pela CRFB/88.

A indevida ingerência nas prerrogativas do Prefeito despreza o princípio da separação entre os Poderes e contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitável que, também, é para os Municípios. As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (**Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Do Processo Legislativo**, São Paulo, Saraiva, pp. 111-112).

Se essas normas não são atendidas, como no presente caso, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, instruiu Hely Lopes Meirelles que se *“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, cabera ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça”* (**Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545**).

Sendo assim, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Essa teoria dos poderes implícitos significa que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. *“Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício”* (**Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100**).

Dessa forma, não pode o presente Projeto de Lei nº 5.153/2016 afrontar o disposto na Constituição Estadual e Federal, na medida em que o texto daquele, originária da Câmara de Vereadores, pretende dizer ao Poder Executivo como proceder no tocante à realização e instituição de campanha “Abril Marrom” de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Município de Taquaritinga, além de criar despesas sem a respectiva fonte de custeio.

Verifica-se pelo próprio teor do projeto de lei ora vetado, a assunção de despesa para a implementação da campanha, seja pela execução da campanha, seja pela disponibilização de funcionários etc., despesa para a qual é imprescindível haver previsão orçamentária, sob pena de desequilibrar as contas públicas do município.

Aliás, é o que determina o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, in verbis:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Assim cabe ao Poder Executivo a avaliação de oportunidade e conveniência, considerados o custo e as condições da realização e instituição de tal campanha, dentre inúmeras outras variáveis.

Logo, é matéria que deve se submeter à reserva de administração, já que envolve melhor análise pela Secretaria Municipal de Saúde e, obviamente, da Fazenda, mormente em momento de crise financeira.

Ainda, mesmo que se possa entender não existir reserva de administração no presente caso, o que se admite a título de argumentação, é certo que a matéria, por força de dispositivos constitucionais, **sujeita-se à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Conforme informação do Sr. Secretário Municipal de Saúde, o SUS já garante a todos os cidadãos o direito a saúde como um todo. Por outro lado, a rede pública de saúde por meios próprio ou em razão de prestação de serviços por outras entidades já realiza este tipo de atendimento, com acompanhamento médico, bem como, os medicamentos necessários para o tratamento.

Pelo exposto, em que pese às nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo, assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. Luis José Bassoli
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga